



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11131.720091/2013-57
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.321 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2017
Assunto INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA
Recorrente TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho e Valcir Gassen.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 23/01/2013, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa proporcional ao valor aduaneiro e multa regulamentar, no valor de R\$ 222.286,64, em virtude dos fatos a seguir escritos.

As placas de microprocessadores importadas ao amparo das Declarações de Importação arroladas no presente Auto de Infração foram classificadas pelo importador no código NCM 8542.31.20 da Tarifa Externa Comum do MERCOSUL (TEC).

Entretanto, a fiscalização apurou que a correta classificação tributária das mercadorias importadas seria no código NCM 8473.30.43 da TEC.

A importação de mercadorias classificadas em desconformidade com as regras do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias é infração aduaneira a qual cabe a aplicação das presentes multas.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 28/01/2013 (fls. 1.882), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 26/02/2013, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 1.885 à 1.909, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou resumidamente que:

O objeto social da empresa é a industrialização e comercialização de equipamentos de informática;

Para a industrialização de equipamentos importa parte dos insumos, dentre eles os microprocessadores;

A impugnação atende as determinações do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72;

⊙ DA INDEVIDA ALTERNÂNCIA DE CRITÉRIO JURÍDICO

A classificação das placas de microprocessadoras na classificação tributária no código NCM 8542.31.20 ou 8542.31.90, ocorreu até dezembro de 2009, sem problema algum;

Ocorre que na Solução de Consulta nº 4 da Receita Federal no Estado de Minas Gerais, definiu que os Processadores utilizados em computadores que possuam sistema de dissipação de calor são classificados no código NCM 8473.30.43 e aqueles que não possuam ou não tenham sido importados em conjunto com tal sistema deveriam se classificar no código NCM 8473.30.49.

Somente a partir de 01 de janeiro de 2011, com a publicação da Resolução CAMEX nº 47/2010, foi alterado o texto da NCM 8473.30.43, os processadores com ou sem dissipador de calor passam a ser classificados nesta NCM.

No período compreendido entre 01/01/2008 a 30/11/2011 não cabe à Receita Federal imputar aos contribuintes nenhuma cobrança de multa em decorrência da utilização do NCM 8542.31.20.

No período, compreendido entre 01/01/2011 a 30/11/2011, quando já estava em vigor os ditames da Resolução CAMEX nº 47/2010, onde foi alterado o texto da NCM 8473.30.43 e os processadores com ou sem dissipador de calor passam a ser classificados nesta NCM, a Receita Federal manteve a liberação das Declarações de Importação da impugnante no ato do desembaraço aduaneiro;

A mudança de critério jurídico empregada na classificação tributária de um produto após o seu desembaraço aduaneiro não permite a revisão de lançamento;

Transcreve a súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos;

Junta textos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

Transcreve os artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional;

⊙ DA APLICAÇÃO INDEVIDA DA PENALIDADE DE PERDIMENTO DE MERCADORIA.

Na alegada descrição de erro no preenchimento da invoice no tocante ao peso, quem incorre em erro é a Auditora da Receita Federal, visto que o peso unitário dos produtos indicados nas invoices, de 318 gramas e 385 gramas, estão corretos, bem como a descrição dos ditos produtos.

Consumidores finais de processadores tornam-se apenas um pequeno segmento da cadeia de clientes destes fabricantes (Intel e AMD). No entanto, empresas de varejo como a IBYTE/Cecomil dentre outras se esforçam para atender a demanda de consumidores que montam ou atualizam seus próprios computadores, fornecendo versões encaixotadas (daí vem o termo "BOX"), utilizado na descrição das declarações de importação registradas dos processadores que vêm acoplados a um cooler (microventilador).

Já "quando comprados para a produção em massa de os processadores vem em bandejas (daí vem o termo "Tray") que geralmente vem em lotes de 10/ constando somente o processador em cooler.

Nestes casos em que os processadores são comprados em bandejas, o peso líquido unitário do item é em torno de 24,5 gramas e o mesmo na caixa -junto com o cooler (box) tem em média 345,98 gramas, ou seja, uma diferença de 14 vezes menor do item em bandeja do que quando comprado em caixas. Esta diferença deve-se a inclusão do cooler nas caixas (box)/fazendo com que o peso líquido unitário seja maior.

A Auditora da Receita Federal não pode considerar invoices corretas como inidôneas, pelo simples fato de não conhecer os produtos que estão sendo importados, pois a

terminologia e o peso indicados pela Impugnante nas Declarações de Importação constam do site da INTEL.

Outro ponto a ser aclarado é o fato de a Impugnante ter identificado na Declaração de Importação nº 11/0714118-6, como fabricante a empresa HEWLETT PACKARD - HP, pois essa identificação deve-se ao fato de que na PRE-FATURA emitida pela TECH DATA, consta como empresa HP, então a Impugnante fez o que estava obrigada a fazer, ou seja, emitiu a Declaração de Importação nos mesmos termos da PRE-FATURA, com as mesmas identificações.

Junta textos da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

⊙ DO PEDIDO Diante do exposto, dos documentos aqui acostados, bem como a legislação vigente requer de Vossa Senhoria se digne julgar pela IMPROCEDENCIA do Auto de Infração advindo do MPF nº 0317600/00006/13, sendo anulado o valor nele cobrado, visto que o mesmo não se coaduna com a legislação e jurisprudência vigente no país.

A DRJ/São Paulo considerou improcedente a impugnação com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 28/01/2009

Placas de microprocessadores classificadas pelo importador no código NCM 8542.31.20.

Sendo os processadores importados, placas de microprocessadores, constituídas por um ou mais circuitos impressos montados com componentes eletrônicos, com destinação específica para máquinas automáticas de processamento de dados, nos temos da Regra Geral Interpretativa nº 1 (RGI-1) c/c a Nota Explicativa da posição 8534 e a Nota 2 da Seção XVI do Sistema Harmonizado (SH), classificam-se na posição tarifária 8473 da Tarifa Externa Comum do MERCOSUL.

Em momento alguma a fiscalização procedeu com a modificação de critérios jurídicos. Toda a ação fiscal se baseia em erro de fato atribuído ao importador que elegeu uma classificação fiscal indevida.

Instrução de Declaração de Importação com fatura comercial falsa.

Irregularidade punível com a pena de perdimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte apresentou recurso voluntário onde repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

Preliminarmente, cumpre destacar que há uma questão processual a ser analisada.

Há dúvida se o recurso voluntário é tempestivo.

O Aviso de Recebimento dos Correios em que consta a ciência da contribuinte do Acórdão da DRJ/São Paulo que indeferiu a impugnação está na fl. 2036 do processo digital. Neste documento consta um carimbo com a data de 08/05/2015, um outro carimbo parcialmente ilegível e a assinatura do recebedor, com a data escrita à mão de 14/05/2015.

Na fl. 2032 do processo digital, há um Termo de Perempção emitido pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Fortaleza, onde consta que o prazo para a apresentação do recurso voluntário se esgotou.

Na fl. 2033 do processo digital, há uma Carta Cobrança enviada para a contribuinte com os débitos constantes do processo.

Posteriormente, em fls. de 2037 a 2069, há o recurso voluntário, em que a contribuinte alega que tal recurso voluntário é tempestivo.

O prazo de 30 dias que dispõe o sujeito passivo para formalizar sua contestação, está previsto no artigo 33, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito:

Art. 33. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifo nosso)

O prazo de que trata o dispositivo acima referenciado, além de peremptório, ou seja, improrrogável, é também preclusivo, tendo, portanto, natureza decadencial, posto que findo o mesmo não mais se torna possível a prática de atos posteriores.

Entretanto, entendo que há dúvida razoável quanto a data em que a contribuinte efetivamente recebeu o acórdão de 1ª instância. Se por um lado há o Termo de Perempção indicando que o prazo para a interposição do recurso voluntário se esgotou, por outro lado há um carimbo de recebimento parcialmente ilegível e uma assinatura de recebimento com a data de 14/05/2015, o que tornaria o recurso voluntário apresentado em 11/06/2015 tempestivo.

Conclusão:

Portanto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem, informe, com base nos documentos e provas constantes do processo, qual a efetiva data de recebimento pela contribuinte, do acórdão de 1ª instância.

Processo nº 11131.720091/2013-57
Resolução nº **3301-000.321**

S3-C3T1
Fl. 2.077

assinado digitalmente

Luiz Augusto do Couto Chagas